

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ E DO ESTADO DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO

*Data de aceite: 01/09/2023*

### **Lia Rabello Bartolomei**

Pontifícia Universidade Católica De São Paulo Faculdade De Direito  
Graduação  
São Paulo – SP

O presente plano de trabalho diz respeito à aluna Lia Rabello Bartolomei, estudante de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Insta salientar que o plano de trabalho individual em tela, refere-se a um projeto de Iniciação Científica em grupo, o qual participou também a aluna Letícia Delfino Rodrigues (RA00217547), também estudante de Direito da mesma instituição. O projeto abrange a grande área de ciências sociais aplicadas, especificamente quanto à área do direito, tendo como orientador o Professor Doutor Anselmo Prieto Alvarez, o qual integra o Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

**RESUMO:** A pesquisa possui o propósito de mostrar, argumentar e efetivar um estudo crítico sobre a responsabilidade civil do juiz como responsável principal da função jurisdicional e do Estado dentro do Poder Judiciário. Para que isso ocorra, é feita uma exposição baseada na legislação que vigora no país sobre o conceito de

responsabilidade civil e como ela se aplica na prática. Em síntese, a pesquisa trata, inicialmente, do universo forense de forma geral a fim de introduzir o assunto àqueles que não conhecem o acervo jurídico. Posteriormente, é estudada, aprofundadamente, a responsabilidade civil do Estado, isto é, hipóteses em que pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, especificamente, quando se comportarem de forma comissiva ou omissiva, jurídica e material. Após, são abrangidas, de forma breve, as funções, as garantias, os direitos e deveres, além das responsabilidades do togado. E, por fim, explicitada a relação da responsabilidade civil do juiz e do Estado com a culpa e o dolo. Por fim, são demonstrados julgamentos da responsabilidade civil do juiz e do Estado na prática para conclusão do estudo. É importante destacar que o projeto é desenvolvido com base em noções históricas, jurídicas, sociais, que visam uma concepção crítica sobre a responsabilidade civil do juiz e do Estado e o verdadeiro impacto da aplicação ou não dela na sociedade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Função Jurisdicional.

## 1 | ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

### 1.1 Sistemática adotada pelo professor na orientação

A sistemática adotada pelo Professor Dr. Anselmo Prieto Alvarez na orientação do presente estudo consiste na indicação de obras, artigos e pesquisas de estudiosos que já se aprofundaram no assunto de responsabilidade civil do juiz e do Estado decorrente de erro judiciário. Dadas as indicações, são realizadas leituras por cada integrante do grupo, que realiza suas anotações pessoais. A partir delas, o tema é discutido e, finalmente, escrito sobre aquilo. Em casos de dificuldades ou dúvidas, o grupo contacta o professor, que através de suas explicações e materiais, auxilia o grupo a desenvolver àquela questão.

Ademais, o instrutor acompanha, com frequência, o que está sendo feito por seus alunos, os direcionando de acordo com seus conhecimentos e experiências. Além de que se dispõe a auxiliar em momentos que o grupo se encontra com dúvidas, tanto através de mensagens de texto e e-mails, quanto através de chamadas de vídeos e vídeo-aulas.

### 1.2 Objetivos e dificuldades encontradas:

Os objetivos iniciais da presente pesquisa foram devidamente concretizados pelas alunas do grupo, junto do auxílio do Professor Orientador Anselmo Prieto Alvarez. Os objetivos da presente pesquisa consistem na realização de um estudo completo que possa gerar interesse e entendimento a todos os leitores e não apenas àqueles que se entrelaçam com o acervo forense, o que é de suma importância, visto que, cada dia a mais, as pessoas alheias ao mundo jurídico questionam a Justiça e seu funcionamento.

Para tanto, foram expostas as razões que levaram as pessoas a constituírem um Estado Democrático de Direito, ou seja, uma organização social na qual seus direitos e vontades fossem respeitadas. Demonstrado esse aspecto, foi enfatizado que esse complexo apenas se mantém firme em decorrência do sistema de separação de poderes em três órgãos independentes e autônomos, sendo o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com sua função específica.

Na hipótese, foi explicado o que é o Poder Judiciário, sua função, sua estrutura e suas garantias fundamentais, além de ter sido mencionada sua ligação com o juiz, que é seu principal protagonista e com o Estado. Revelado tais fatos, é notório que o objetivo de construir uma base jurídica significativa foi alcançado e, a partir daí, foi possível adentrar com segurança no assunto da responsabilidade civil do Estado, tratando da evolução histórica da responsabilidade civil no Estado, da responsabilidade civil objetiva do Estado, da responsabilidade civil por atos jurisdicionais. Também foi tratado o erro judiciário e a morosidade da prestação jurisdicional. Mais tarde, foi estudado o juiz, seus deveres,

funções, garantias, princípios e responsabilidade civil. Após, foi demonstrado o que é dano, a importância do nexo de causalidade para que haja a responsabilização, quando a responsabilidade será do Estado e quando será do julgador, além do funcionamento da ação de reparação de danos e de regresso do Estado contra o juiz, quando cabível. As dificuldades encontradas para a realização do estudo consistem na ausência de materiais e conteúdos sobre o tema responsabilidade civil do juiz e do Estado. O tema foi pouco explorado até o presente momento e as obras que existem relacionadas são significativamente antigas e de difícil acesso.

No início do estudo, por exemplo, pelo Professor Orientador foi indicada a leitura da obra “A responsabilidade Civil do Juiz”, do reconhecido autor Oreste Nestor de Souza Laspro. Entretanto, apesar do esforço para adquiri-la, a mesma não se encontra no mercado atual, considerando a antiguidade do material.

Ademais, algumas obras que foram utilizadas, em razão da antiguidade, estavam desatualizadas, ou seja, além do restrito acesso à elas, possuem previsões legais que não estão mais em vigor ou que já foram modificadas, além de conterem ideologias e fundamentações ultrapassadas.

As estratégias utilizadas para superar as dificuldades expostas anteriormente consistiram em desfrutar das Revistas dos Tribunais, disponibilizadas na Biblioteca Virtual e física da PUC-SP, além de procurar os próprios autores das obras indicadas na tentativa de ter um livro vendido, emprestado ou, pelo menos, considerações sobre o assunto.

Foi possível contatar o monitor do autor Oreste Nestor de Souza Laspro, que, gentilmente, indicou inúmeros conteúdos capazes de auxiliar o trabalho, como os livros, ensaios e artigos seguintes: “Responsabilidad del estado y de los magistrados por error judicial” autora Mirta Noemí Agüero; “Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais”, autor Claudio Luiz Bueno de Godoy; “Responsabilidade do juiz brasileiro”, autora Ada Pellegrini Grinover; “Consultor Jurídico”, autor José Rogério Cruz e Tucci e “Responsabilidade civil do juiz por erro judicial: uma proposta equivocada”, autor Flávio Luiz Yarshell.

Já em relação às previsões legais que constam nos livros antigos, a solução encontrada foi averiguar se ainda encontram-se em vigor atualmente, comparando-as com os dispositivos legais atuais. Sobre fundamentações e argumentações ultrapassadas, busca-se sempre relacioná-las com ideologias modernas, que priorizam os valores e princípios atuais.

Em relação à responsabilidade do Estado, é importante informar que existem mais livros e obras, assim como textos e artigos tratando do assunto, portanto, mais fácil de encontrar e de estudar.

## 2 | RELATÓRIO CIENTÍFICO

### 2.1 O Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito possui origem nos antigos povos e pensadores gregos que buscavam a melhor forma de organização da sociedade para o atendimento do interesse comum, das liberdades civis, das virtudes para se ter uma vida digna. Segundo Rosana Aparecida Valderano de Lima<sup>1</sup>, a ideia decorre de um extenso processo de evolução das sociedades, dos cidadãos, das estruturas políticas e ordenamentos, até se chegar ao atual Estado, que é regido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que direciona e assegura o funcionamento do mesmo.

A referida Lei Maior consiste em regras fundamentais para que se mantenha a ordem jurídica, tanto no âmbito legal, que são as vigas mestras, quanto diante da sociedade, visto que ela garante os direitos mais importantes do ser humano. É no Estado Democrático de Direito que o Poder Judiciário toma a frente como elemento central da regulação do sistema de freios e contrapesos, imerso na problemática da separação de poderes, chave central do controle do Estado e de respeito à supremacia da Constituição.

Explica José Afonso da Silva<sup>2</sup> que:

“as constituições têm por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

Cita-se, dessa forma, o artigo 1º da Constituição Federal, que expõe a ideia do Estado Democrático de Direito ao dispor que a República Federativa do Brasil possui a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político, poder emanado do povo, através de seus representantes eleitos democraticamente. O Estado em questão é a junção do Estado Democrático com o Estado de Direito e seu conceito não é formal, técnico, mas sim dinâmico, em constante evolução, sendo relevantes valores e princípios e não apenas as leis explícitas.

Destaca-se, ainda, os propósitos fundamentais da Constituição Federal, que estão assegurados em seu artigo 3º ao prever uma sociedade livre, justa, solidária, com desenvolvimento nacional, sem pobreza, sem marginalização e com a redução das desigualdades sociais e regionais. Preza, o dispositivo, pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, cor, idade e ausentes qualquer outro tipo de discriminação possível.

1 <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito> Acesso em: 16 de fevereiro de 2022 às 22:45 horas.

2 Curso de direito constitucional positivo. Página 42.

Para que esse modelo de Estado Democrático de Direito funcione, a referida carta política deve ser respeitada e seguida por todos os que à ela estão sujeitos, isto é, todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país e, em troca, receberão o amparo e proteção que ela dispõe em seus artigos.

Assim, para o sucesso dessa estrutura governamental, deve o juiz, através das garantias inerentes à ele, garantir e salvaguardar os direitos de todos, seguindo, em prol da Democracia, que é a base do governo do povo, a organização chamada tripartição de poderes, constituída pelo Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, que serão detalhadamente demonstrados e explicitados a seguir, deixando-se evidente a importância dos mesmos para sustentar o atual molde estatal.

## 2.2 Separação de Poderes

O Poder Político pode ser definido como uma energia capaz de coordenar e impor decisões visando à realização de determinados fins. Ele se dá através da teoria da separação de poderes, que consiste na tripartição dos mesmos em três órgãos distintos chamados Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Essa tese consiste em um princípio fundamental da Constituição Federal, inserida no artigo 2º da mesma, que dispõe que os referidos poderes são da União, independentes e harmônicos entre si. Possuem o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei Maior, garantindo a liberdade e respeito aos direitos individuais de cada cidadão.

José Joaquim Gomes Canotilho<sup>3</sup> explica que:

“o princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do estado. Nessa perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder”.

A chamada divisão de poderes caracteriza-se em confiar cada uma das funções governamentais a órgãos diferentes, enquanto a distinção de funções consiste na especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza. Essa divisão fundamenta-se no domínio funcional, que significa que cada órgão é habilitado e capacitado para o exercício de uma determinada função. Assim, ao Poder Legislativo atribui-se a função legislativa; ao Poder Executivo, a função executiva; e ao Poder Judiciário, a função jurisdicional, todos em independência orgânica, isto é, autonomia, para se comprovar a ausência de meios de subordinação. Ressalta-se que se as diferentes funções fossem exercidas por um órgão apenas, teria-se concentração de poderes, fator diretamente oposto aos pilares democráticos.

Montesquieu<sup>4</sup> explica que não haveria liberdade se o mesmo poder estivesse investido no poder de julgar, além das funções legislativas e executivas. Em sua opinião, o normal

<sup>3</sup> Direito constitucional. Página 369 a 370.

<sup>4</sup> O espírito das leis.

seria a existência de um órgão próprio para cada função, considerando indispensável que o Estado se organizasse com três poderes, pois tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres ou do povo exercesse esses três poderes. Essa separação possui status imutável e insuprimível do corpo constitucional. Assim, essa ideia foi inserida entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Acrescenta-se, ainda, que a doutrina alude a impropriedade do termo separação de poderes, pois o Estado é uno e emana dele, sendo a correta expressão “órgãos” Legislativo, Judiciário e Executivo, que exercem, por sua vez, suas respectivas funções. Para melhor aprofundamento, serão demonstrados os papéis do Poder Legislativo e Executivo para, posteriormente, aprofundar-se, no próximo tópico, o Judiciário.

Portanto, expõe-se que o Poder Legislativo é o responsável pela criação e edição de leis, compete à ele legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, que, por sua vez é o encarregado de resolver os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis, não se limita a simples execução das mesmas, mas também comporta prerrogativas, abrangendo atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal, ou seja, ele consiste em uma função de governo com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, além de administrativa, com suas três missões básicas que são intervenção, fomento e serviço público.

### **2.3 Poder, Função e Estrutura do Poder Judiciário**

Partindo desse pressuposto, é o momento de esclarecer que o Poder Judiciário é o guardião da Carta Magna e de todos os direitos, garantias, valores, princípios fundamentais e proteção que ela assegura à cada cidadão. Esse poder veio para substituir a autotutela, nos termos do artigo 345 do Código Penal. É um órgão que exerce a atividade jurisdicional autonomamente, mediante provocação, sua função é administrar a lei e promover a justiça perante os indivíduos, solucionando descentendimentos e adversidades que acontecem em uma sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição.

Ressalta-se que a função jurisdicional ou simplesmente jurisdição é um sistema de composição de conflitos de interesses/lides de acordo com cada caso concreto. Segundo as palavras do professor Arruda Alvim<sup>5</sup>, “ a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo coisa julgada com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes”. Isto é, consiste na pacificação do conflito de interesses, após a realização de debate democrático envolvendo as pessoas.

É relevante lembrar que o Poder Judiciário é inerte, portanto, deve ser provocado para que ocorra o exercício de sua função jurisdicional. Válido ressaltar que, apesar de existir o Judiciário, não se deve deixar de incentivar medidas de auto-composição, como a conciliação, a mediação, a arbitragem, entre outros. Isso porque, através da adoção dessas

---

<sup>5</sup> Curso de Direito Processual Civil. Página 149.

medidas, a demanda junto ao Judiciário é aliviada.

Relacionado a isso, é necessário mencionar o papel dos julgadores, que será detalhado posteriormente, visto que são figuras importantíssimas dentro do Poder Judiciário. Não são apenas partícipes do processo de julgamento na função jurisdicional, não são apenas agentes a serviço do Judiciário. Segundo a Constituição Federal, os juízes são como órgãos do mesmo, uma vez que exteriorizam a prestação jurisdicional, estando adstritos às leis específicas e à Lei Maior, em prol da resolução de conflitos.

Giovanni Ettore Nanni<sup>6</sup> aponta que:

“a justiça é a fiel parceira que deve acompanhar o juiz em todos os seus passos dentro do exercício da função jurisdicional”. Impõe-se que caminhem de mãos atadas, inexoravelmente unidos, para que o juiz, com o processo em mãos ao decidir, possa aplicar estritamente o direito, profetizando sua suprema missão de aplicar a justiça”.

Já em relação à estrutura jurisdicional, sabe-se que este poder possui alguns órgãos, que estão previstos no artigo 92 da Lei Magna e são distribuídos da seguinte maneira: o Poder Judiciário se divide entre Justiça Comum e Justiça Especializada. A Justiça Comum se subdivide em Justiça Federal (Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais) e Justiça Estadual (1ª e 2ª instância), enquanto a Justiça Especializada se subdivide em Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Dessa forma, cada caso recebe seu devido julgamento, de acordo com inúmeros fatores, como competência, assunto, esfera, local, exercício e outros.

## 2.4 Fontes do Direito

Sabe-se que, apesar do Poder Judiciário utilizar a legislação e a Constituição Federal para resolver as lides, nem sempre existem normas, ou seja, leis específicas, para solucionar lides. Muitas vezes, são aplicadas as chamadas fontes do Direito secundárias, que são adotadas pelo ordenamento jurídico e garantem as resoluções de conflitos ante a ausência das referidas leis específicas para cada circunstância.

Fonte do Direito, como explica Hugo de Brito Machado<sup>7</sup>, “é aquilo que o produz, é algo de onde nasce o Direito”. Pois bem, consiste em um ponto de partida, de surgimento. Existem pensadores, como George Del Vecchio<sup>8</sup>, que acreditam que: “fonte do Direito *in genere* é a natureza humana que reluz na consciência individual, tornando-se capaz de compreender a personalidade alheia, graças à própria. Desta fonte se deduzem os princípios imutáveis da justiça e do Direito Natural”.

Evidencia-se, dessa forma, a previsão do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que assegura que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a

6 A responsabilidade civil do juiz. Página 53.

7 Uma Introdução ao Estudo do Direito. Página 57.

8 Lições de filosofia do direito. Página 140.

analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Assim, entende-se que, quando ausente norma adequada para resolver uma lide, que é a lei específica, isto é, fonte principal, deverá o julgador recorrer às fontes secundárias do direito, que consistem, como demonstrado, em analogias, costumes, princípios e até doutrinas e jurisprudências.

Adverte-se que, por trás de cada fonte do direito, existe uma estrutura de poder anterior. Ou seja, por trás da norma jurídica, está o poder legislativo, por trás do costume jurídico, encontra-se o poder social, por trás da jurisprudência, atina o poder judiciário e outros.

Explica-se que as leis são preceitos jurídicos escritos dotados de caráter geral e obrigatório, cuja observância é imposta pelo poder estatal, para disciplinar condutas e relações que envolvem o Direito. Elas emanam das crenças e pensamentos do povo, que, através do devido processo de criação elaborado pelos legisladores eleitos pelo povo, são criadas.

Funcionam para nortear normas em contradição e são aplicadas de acordo com a hierarquia existente de leis. A Lei Maior é a Constituição Federal, depois estão as leis complementares e ordinárias e por fim, decretos, portarias e outros atos administrativos. Segundo George Del Vecchio<sup>9</sup>, lei “é o pensamento jurídico deliberado e consciente, formulado por órgãos especiais, que representam a vontade predominante numa sociedade.”

Analogia jurídica<sup>10</sup>, por sua vez, é a fonte formal mediata do direito que atua ante a ausência de normas que regulam o caso concreto apresentado à jurisdição, possui o intuito de integrar à lei. Ocorre em situações em que o julgador não encontra previsão legal para determinado caso e socorre-se, como recurso subsidiário, da utilização de critérios alheios ao prévio exame dos “representantes do povo”.

Já os costumes jurídicos, como explica Nunes Rizzato<sup>11</sup>, são normas jurídicas obrigatórias, impostas ao setor da realidade que regula, possível de imposição pela autoridade pública e em especial pelo poder judiciário. Consiste em uma imposição da sociedade, relacionada à crença, obrigatoriedade e/ou constância de um ato.

Maria Helena Diniz<sup>12</sup> explica que quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o magistrado supre a deficiência da ordem jurídica através da adoção dos princípios gerais do direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados explicitamente pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico.

No que diz respeito aos princípios gerais do direito, é importante mencionar que princípios, por si só, consistem na origem e no começo, como o próprio nome diz. Para Amaximano, tudo surge através de um ponto de partida e no fundamento de um processo qualquer. Para Platão, princípios são a causa do movimento, fundamento de

9 Lições de filosofia do direito. Página. 148.

10 <https://direitodiario.com.br/o-que-e-analogia/> Acesso em: 16 de fevereiro de 2022 às 10:51 horas.

11 Manual de Introdução ao Estudo do Direito.

12 Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito. Página. 458.

uma demonstração. Para Aristóteles, consistem no ponto de partida de um movimento. Para Miguel Reale, eles são verdadeiros fundadores de um sistema de conhecimento, como tais admitidos por serem evidentes, por motivos de ordem prática ou por terem sido comprovados.

Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que os princípios gerais do direito são monovalentes, pois são válidos para determinada ciência, possuem função integradora, de criar, interpretar e aplicar norma e se tornam fonte do direito quando são positivados, tornando-se obrigatórios, como em contratos, por exemplo.

São eles utilizados como socorro para integrar o fato ao sistema. Suas orientações ajudam o intérprete a aplicar as normas e solucionar problemas jurídicos. Ademais, possuem função informativa, normativa e interpretativa.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>13</sup> explica que:

“(...) os princípios gerais albergam as supremas verdades do direito, de modo a transcenderem as nacionalidades, sendo comuns aos diversos povos (...) correspondem à crença numa *ratio juris* de caráter universal que, desde os romanos, é patrimônio comum que acompanha a humanidade em seu desenvolvimento e, ainda, que se acha presente na consciência jurídica decorrente da natureza das coisas, tal como esta pode ser apreciada pela razão.”

Dessa forma, ante a impossibilidade da utilização da analogia e costumes, os princípios gerais do direito serão utilizados para solucionar conflitos. Dentre eles, os principais princípios gerais do direito são: princípio do direito de ação, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa e, por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio do direito de ação está previsto pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse princípio possui o legislador como seu principal destinatário. Significa, basicamente, que todos os cidadãos podem ter acesso à justiça a fim de postular a tutela jurisdicional, tanto preventiva, quanto reparatória, para assegurar seus direitos, tanto individuais, quanto coletivos e difusos. Consiste em um direito público subjetivo e pessoal, entretanto, não se deve esquecer que, para que ele seja acessado, há a necessidade de preencher a condição de interesse processual.

Já o princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, expressa garantia da vida, da liberdade e da propriedade. Surgiu como uma forma de conter a tirania dos poderes executivo e legislativo e atualmente, atua assegurando a legalidade dos cidadãos contra os abusos estatais, como por exemplo, abuso de uma autoridade. Faz parte dos direitos fundamentais, devido à sua importância, e é estabelecido como cláusula pétrea e em detrimento disso, não pode ser revogado ou restringido mediante emenda

<sup>13</sup> Manual do Direito Comercial. Página 56.

constitucional.

Em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é importante mencionar que ele está interligado com os princípios expostos anteriormente, pois da mesma forma que é assegurado ao indivíduo seu direito de ação, é garantido à ele seu direito de se defender, tanto de processos judiciais, como de processos administrativos. Está disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. Alguns estudiosos dizem que é um princípio derivado do devido processo legal.

Como explica Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>14</sup>:

“Estão aí consagrados, pois, a exigência de um *processo formal regular* para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que (...) *antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito*, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas (...) não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (...) Assim, para desencadear consequência desta ordem, (...) terá que obedecer a um processo regular (o devido processo legal), o qual, evidentemente, como resulta do inciso LV do art. 5º, demanda contraditório e ampla defesa”.

Por fim, se faz de extrema notoriedade enfatizar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está inserido no artigo 1º, III da Constituição Federal. Se relaciona ao presente estudo à medida que os cidadãos apenas terão seus direitos assegurados e protegidos em um Estado democrático de Direito, no qual a vontade do povo é soberana e onde são primordiais as liberdades civis, onde o verdadeiro valor do ser humano é respeitado e valorizado.

Explica o atual Ministro Alexandre de Moraes<sup>15</sup>, que a dignidade é:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”

Por sua vez, demonstra André Ramos Tavares<sup>16</sup>, pelas palavras de Werner Maihofer que a dignidade da pessoa humana:

“consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva

---

14 Curso de Direito Administrativo. Página 119.

15 Direito Constitucional.

16 Curso de Direito Constitucional.

do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”

Como explica Ana Paula Barcellos<sup>17</sup>, “trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”.

Adverte Giovanni Ettore Nanni<sup>18</sup> que:

“a dignidade da pessoa humana é direito fundamental imprescindível, na qual toda a construção do Estado, todas as leis promulgadas, todos os negócios firmados e a própria prestação jurisdicional não podem dissociar. É o norte a guiar todo o comportamento humano e as manifestações de vontade”.

Isto é, o referido princípio constitui um elemento que compõe o mínimo existencial, sendo favorável à proteção dos direitos humanos. O princípio não garante apenas acesso ao que assegura o artigo 5º da Lei Maior, como educação, saúde e moradia, mas também abrange as mais diversas faces da liberdade, do trabalho, da política, da integridade, dos verdadeiros valores da vida, que permitem, finalmente, encontrar a Justiça, através do funcionamento do Poder Judiciário como um todo.

Ressalta-se, ainda, que a maioria dos estudiosos consideram também fontes do direito a jurisprudência, oriunda do poder judiciário, as doutrinas, que apesar de não possuírem estrutura e poder anterior, é um modelo jurídico dogmático, não prescritivo, que auxilia na produção da norma jurídica, na interpretação do direito e na aplicação do mesmo; e até mesmo equidade, visto que nem sempre a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito são suficiente para suprir lacunas encontradas ao analisar e interpretar um caso específico.

## 2.5 Direitos e Garantias Fundamentais do Poder Judiciário

Demonstrados os princípios inerentes à função jurisdicional e que são fundamentais à ela, destacam-se a seguir os direitos fundamentais, que estão acima dos demais dispositivos constitucionais, isto é, são superiores a qualquer ato, manifestação, negócio ou lei, uma vez que consistem em um regime de prerrogativas do indivíduo *erga omnes* frente ao Estado. Em decorrência disso, precisam de proteção especial do Estado, constituindo a célula mãe do Estado Democrático de Direito, dada a função jurisdicional.

Jorge Miranda<sup>19</sup> adverte que:

“Por definição, os direitos fundamentais têm de receber, em Estado de Direito, proteção jurisdicional. Só assim valerão inteiramente como direitos, ainda que

17 Curso de Direito Constitucional.

18 A responsabilidade civil do juiz. Página 65.

19 Manual do Direito Constitucional.

em termos e graus diversos consoantes sejam direitos, liberdades e garantias ou direitos econômicos, sociais e culturais”.

Assim, se os direitos e garantias fundamentais asseguram determinadas prerrogativas, como o poder de interferência em outras esferas, em razão do caráter, prevêem também medidas constitucionais judiciais para o seu resguardo.

## 2.6 Do Estado e da Responsabilidade Civil

### 2.6.1 *Evolução Histórica da Responsabilidade Civil no Estado*

Devidamente demonstrada a formação do Estado de Direito e o funcionamento do Judiciário de forma geral, será, a partir de agora, tratada a responsabilidade civil, que é o tema principal do presente estudo. Todavia, para tanto, é válido destacar a trajetória da responsabilidade até chegar na presente responsabilidade civil objetiva do Estado, que é a que vigora atualmente.

Sabe-se que, no Estado absolutista, o que vigorava era o princípio da irresponsabilidade absoluta do Estado, uma vez que aqueles que sofreram danos, não possuíam o direito de ajuizar ação contra o Poder Público, inclusive, à priori, não tinham nem o direito de interpor ação contra aquele que causou o dano, todavia, com certa evolução, passaram a, pelo menos, poder acionar, através de ajuizamento de ação, o indivíduo que causou o prejuízo a fim de buscar a reparação, entretanto, apenas contra o funcionário, nunca contra o Estado.

Ocorre que, na maioria das vezes, processar um agente do Estado não surtia resultados, considerando a insolvência dos mesmos, que não possuíam patrimônio para reparar o dano causado. Ou seja, aquele sujeito que foi lesado não obtinha sua reparação. Evidentemente, a teoria exposta não obteve êxito e, por isso, deixou de ser adotada, dando margem a outras teorias civilísticas.

É de suma importância expor que a responsabilidade civil do Estado foi, de fato, reconhecida como um princípio aplicável em hipóteses de ausência de leis pelo caso de Agnes Blanco, criança de cinco anos que foi atropelada por um vagão de uma empresa pública e teve sua perna amputada. Assim, em 1873, em razão do fato ocorrido, teve-se o primeiro posicionamento definitivo favorável à condenação do Estado por danos decorrentes do exercício das atividades administrativas. É visto como um divisor de águas.

A responsabilidade do Estado foi, pela primeira vez no direito brasileiro, assegurada pela Constituição do Império de 1824, em seu artigo 178, nº 29 e posteriormente, com previsão idêntica, na Constituição republicana de 1891, em seu artigo 82, dispondo que: “Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos”. Ocorre que, apesar da previsão demonstrada, o que se consagrava era

responsabilidade solidária do Estado em relação aos atos de seus agentes.

Mais tarde, o Código Civil e as Constituições de 1934 e 1937 adotaram o entendimento de responsabilidade civil do Estado como subjetiva, prevendo que: “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

Já em 1946, a Constituição adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu artigo 194 assegurando que “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo Único: Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes”.

Desde então, os ordenamentos seguintes adotaram a tese exposta até se chegar a atual Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva em seu artigo 37, §6º ao dispor que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agente, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Isto é, desde 1946, a teoria da responsabilidade objetiva é a que vigora.

### *2.6.2 A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado*

A responsabilidade civil objetiva do Estado funciona como garantia aos administrados, em decorrência da posição inferior que encontram-se. Objetiva evitar abusos e, de fato, responsabilizar o Estado pelos danos causados em consequência da edificação sólida do Estado Democrático de Direito. Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>20</sup> aduz que: “(...) em que se trate de responsabilidade objetiva, (...) implica averiguar se o dano teve como causa o funcionamento de um serviço público, sem interessar se foi regular ou não (...) e que algumas circunstâncias excluem ou diminuem a responsabilidade do Estado”.

Explica Giovanni Ettore Nanni<sup>21</sup> que:

“com a adoção pelo legislador constituinte da responsabilidade objetiva, deve-se perquirir o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação causadora do dano, ou seja, se houver uma relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, este deverá ser reparado; por outro lado, ausente essa relação de causalidade, não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado”.

Ou seja, a responsabilidade civil objetiva é excluída quando a ação do agente não possuir nenhuma conexão com o dano, como nos casos em que o agente não está no exercício de sua função.

Yussef Said Cahali<sup>22</sup> enfatiza que:

---

20 Direito Administrativo, p.413

21 A responsabilidade civil do juiz, p. 102.

22 Responsabilidade civil do Estado, p. 40.

“(…) a responsabilidade objetiva (…) se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade, elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória”.

Ressalta-se, também, que a responsabilidade civil do Estado é caracterizada tanto por situações decorrentes de atos ilícitos, como de atos lícitos. Para melhor entendimento, tem-se que quando há comportamentos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano consiste em uma contrapartida do princípio da legalidade, todavia, quando há atos ilícitos comissivos, recai o dever de reparar em razão do princípio da igualdade.

Em relação aos atos lícitos, consistem naqueles que, mesmo amparados pela lei, geram prejuízos a terceiro. Esse dano decorre de uma circunstância criada pelo Poder Público, mesmo que o autor não seja o Estado, como, por exemplo, em situações em que um agente público age em prol de todos/bem comum, entretanto, gera certo dano, possuindo o Estado o dever de garantir o princípio da igualdade, portanto, de garantir a repartição dos ônus oriundos de atos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos por atividades feitas pelo interesse de todos.

José Joaquim Gomes Canotilho<sup>23</sup> alude que:

“Acto lícito danoso na sua caracterização tradicional é aquele que, de um modo voluntário e final, se dirige à produção de um dano na esfera jurídica de outrem: o agente lesante tem a certeza, consciência e vontade de causar um prejuízo. Deste modo, o dano querido é, na responsabilidade por actos lícitos, um elemento inseparável da acção. A licitude da acção danosa resulta da existência de um direito legalmente reconhecido a um sujeito de sacrificar bens ou valores jurídicos de terceiros inferiormente valorados pela ordem jurídica”.

Apesar da significativa explicação de Canotilho, ela não é absoluta, pois, segundo outra vertente de pensamentos, acredita-se que mesmo quando não se tem a intenção de causar dano (anormal e especial), ao cometer um ato lícito e causar um prejuízo motivado pelo interesse público, existirá o dever de responsabilidade civil do Estado e, portanto, de reparar.

### *2.6.3 A Responsabilidade Civil por Atos Jurisdicionais*

Sabe-se que as constituições anteriores não possuíam texto expresso assegurando e caracterizando a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, todavia, continuavam os Estados possuindo o dever de reparação, em razão do princípio geral da responsabilidade, disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, cabível contra qualquer ato ou omissão do Executivo, Judiciário e Legislativo.

<sup>23</sup> O problema da responsabilidade do estado por actos lícitos, p. 79-81.

A previsão exposta garante que o Estado seja civilmente responsável pelos atos jurisdicionais que cause danos aos particulares, ou seja, impõe a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial (e, às vezes, moral), que seja causado por um agente público a uma pessoa.

O referido dever de indenizar prejuízos causados a terceiros por agente público foi por muito tempo recusado à Administração Pública. Predominava, então, a doutrina da irresponsabilidade da Administração, sendo que os particulares teriam que suportar os prejuízos que os servidores públicos lhes causassem, quando no exercício regular de suas funções.

Tal posição, no entanto, não se compadecia com o Estado de Direito. Por isso o Direito Brasileiro inscreveu cedo a obrigação de a Fazenda Pública compor os danos que seus servidores, nessa qualidade, causassem a terceiros, pouco importando decorra o prejuízo de atividade regular ou irregular do agente.

Além disso, a Constituição vai além, porque equipara, para tal fim, à pessoa jurídica de direito público àquelas de direito privado que prestem serviços públicos - permissionárias, concessionárias e autorizadas - de tal sorte que os agentes - presidentes, superintendentes, diretores, empregados em geral - dessas empresas ficam na mesma posição dos agentes públicos no que tange à responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

Não se cogita a existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois há a obrigação de ressarcir-lo. Ocorre que, para tanto, o prejudicado há que mover uma ação de indenização contra o Estado, pleiteando a reparação.

Ou seja, o terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo para ser ressarcido pelo Estado pelos prejuízos sofridos, baste que se comprove o dano e que ele tenha sido causado pelo agente. A culpa ou dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais, que escapa à indagação do prejudicado.

Quando o agente em questão é o juiz, cabe ao Estado verificar se o juiz operou culposa ou dolosamente e mover-lhe ação regressiva, assegurada no dispositivo constitucional, visando cobrar as importâncias despendidas com o pagamento da indenização. Caso a culpa ou o dolo do agente não seja comprovado, não deverá o agente ressarcir nenhum gasto. Assunto esse que será tratado mais tarde.

Portanto, todo dano injusto deve ser indenizado. Se a lei não informa quem deve pagar o prejuízo, caberá ao Estado indenizar, pois o juiz, como já foi dito, é um agente que somente deve responder pessoalmente e diretamente por danos que resultarem de sua conduta ilícita quando a lei expressamente declarar, assegurada ao Estado a obrigatoriedade da ação regressiva, prevista pelo artigo 107 da CF.

Portanto, a responsabilidade do Estado decorrente de atos jurisdicionais é inafastável, estribada na teoria da responsabilidade objetiva, em que comprovado o dano

e o nexo de causalidade surge o dever de reparação, o qual, contudo, não é absoluto e admite-se a interpretação de normas e avaliação de fatos e provas.

#### 2.6.4 Do erro judiciário

Augusto do Amaral Dergint<sup>24</sup> explica que:

“O erro judiciário é o equívoco da sentença judicial, seja no âmbito criminal, seja no âmbito civil. O ato jurisdicional, como qualquer ato jurídico, pode conter vícios na manifestação da vontade do Estado-Juiz, que podem ser intencionais, provocados ou acidentais. Podem decorrer de culpa, de erro (de fato ou de direito) ou mesmo de ignorância do magistrado”.

O erro judiciário está previsto pelo artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal e assegura que: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”

Sobre o disposto, pode-se afirmar que só se considera como tal aquele que tece uma sentença condenatória transitada em julgado, pois antes disso ninguém pode ser considerado culpado (inciso 5ª, inciso LVII) e, se alguém foi condenado sem culpa, por erro do Judiciário, então, tal norma constitucional foi desrespeitada. Tem-se uma situação anômala, em que uma sentença condenatória transitada em julgado considerou culpado alguém que não era. O ressarcimento, numa situação destas, nada mais faz do que reparar danos, econômicos e morais, sofridos pelo condenado.

Não importa qual tenha sido a causa do erro judiciário, que raramente é doloso, mas poder culposos, por imperícia ou negligência. Não é a culpa o fundamento da indenização na hipótese, pois, como se sabe e como demonstrado pelo artigo 37, §6º CF, a responsabilidade civil do Estado assenta no risco administrativo de natureza objetiva. Se houver dolo ou culpa da autoridade judiciária, caberá, evidentemente, o direito de regresso contra ela, que não exclui agente algum.

Segue, para melhor esclarecimento sobre o assunto, decisão do desembargador Paulo Furtado:

["Danos materiais e morais. O Estado é responsável pela reparação do erro judiciário, devendo a indenização cobrir os danos morais e materiais decorrentes da execução condenatória em detrimento do réu inocente. A indenização pode ser pleiteada em ação autônoma, perante o juízo cível ou na ação de revisão criminal. Aplicável a correção monetária do valor da indenização" (TJBA, Ap. cível 322/1982, rel. Des. Paulo Furtado, j. 15.6.1983, RDA 157/258).].

Importante esclarecer que o erro judiciário não se dá apenas de sentença criminal condenatória, mas também de sentenças e qualquer ato ou pronunciamento civil que, quando equivocado, dará cabimento para indenização.

Todavia, é necessário cuidado ao reconhecer a responsabilidade e para isso

---

24 Augusto do Amaral Dergint, Responsabilidade do Estado por atos judiciais, p. 164.

existem limites decorrentes de seu caráter de excepcionalidade. Há uma discussão entre pensadores sobre a questão do lapso temporal, ou seja, se constitui a coisa julgada óbice para a interposição de ação requerendo indenização decorrente de erro judiciário quando este inserido em decisão definitiva.

Assim, alguns ensinadores acreditam que “estando de pé o ato jurisdicional e não havendo meios para que o mesmo seja derrubado, se constitui em fator inibitório da responsabilidade civil do estado”. Ou seja, enxergam a coisa julgada de forma tão absoluta que acreditam que seria admitir a infalibilidade do julgamento humano ou a intransigência obstinada e incompreensível, mesmo diante de erro manifesto.

Por outro lado, outros pensadores, como Juary C. Silva<sup>25</sup>, desfrutam da ideia de que:

“A coisa julgada não é um valor absoluto, e no contraste entre ela e a idéia de justiça, esta é que deverá prevalecer. Daí não é preciso mais que um passo no sentido de fazer subsistir a responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, ainda que isso implique em cerca restrição da amplitude do conceito de coisa julgada”.

Válido destacar que a Constituição Federal não condiciona a rescisão da decisão que contenha erro judiciário para que incida a responsabilidade civil do Estado. Ou seja, a desconstituição da coisa julgada não é requisito prévio para que se busque a reparação de prejuízos, considerando que diferentes são os objetos, não havendo razões para condicionar uma ao exercício da outra, não há elo. Todavia, pode ocorrer.

Alfredo Buzaid<sup>26</sup> explica que:

“A ação de responsabilidade civil não visa infringir a sentença; seu fundamento está no dolo, na fraude ou na culpa do juiz. Estabelecer a necessidade de vencer ação rescisória, cassando o julgado, para só depois intentar a ação civil de responsabilidade significa criar um novo fundamento da ação rescisória que não figure no elenco da lei processual. Os casos de admissibilidade de ação rescisória estão expressos no Código, não podendo ser ampliados. Ora, não há nenhum dispositivo que obrigue a parte lesada a intentar a ação rescisória no caso de dolo, fraude ou culpa do juiz”

Ou seja, colocar como barreira a coisa julgada a fim de inibir a responsabilidade do Estado decorrente de atos jurisdicionais é incongruente e não deve ocorrer.

Ademais, tem-se a previsão legal do artigo 5º, XXXV que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa disposição está diretamente ligada ao princípio da proteção judiciária, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Ele, por sua vez, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais.

Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e defesa. Tudo ínsito nas

---

25 Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, p. 29.

26 Da responsabilidade civil do juiz, p. 30.

regras do artigo 5º XXXV, LIV e LV. Garante-se, no texto, o processo que envolve o direito à ação, o direito de defesa, o contraditório, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.

Desse princípio, resta demonstrado que a coisa julgada não poderá impedir o pleito de ressarcimento decorrente de erro judiciário, considerando que não há previsão legal e porque é assegurado a todos o direito de socorrer-se do Poder Judiciário.

Além dos princípios expostos, tem-se o direito à liberdade, que é tratada pelos incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LIV, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII e

LXXV e está totalmente ligada ao assunto, considerando que a mesma é um valor supremo do ser humano, somente inferior ao direito à vida e deve ser prezada e respeitada severamente. A relação da liberdade com a responsabilidade objetiva do Estado está à medida que um indivíduo é preso em razão de um erro judiciário ou quando permanece preso além do tempo que deveria.

Isso ocorre pois a restrição à liberdade do ser humano alcança patamar incomparável, pois a sua restrição é a maior pena pessoal admitida no direito. Isto é, presente o evento danoso, ensejará o dever de indenização, pois tal prisão torna-se injusta *ipso facto*. Inclusive, algumas hipóteses de prisão preventiva, temporária, também possuem amparo legal para gerar responsabilização do estado e, conseqüentemente, indenização, quando existente erro judiciário.

Um evidente exemplo do exposto se dá quando uma prisão revestida de requisitos legais, isto é, lícita e justa, adquire o caráter de injusta vez que o detido é libertado por ser julgado inocente, por infração não admoestada com pena privativa de liberdade, quando a pena cominada for inferior à cumprida ou qualquer situação em que a prisão não corresponda a uma imediata condenação criminal compatível.

Yussef Said Cahali<sup>27</sup> conclui que:

“(...) impondo o Estado a obrigação de indenizar àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença, estará implicitamente também assegurando à pessoa o direito de ser indenizada em virtude de sentença de prisão sem sentença condenatória. Com efeito, não se compreenderia que, sendo injusta a prisão no que exceder o prazo fixado na sentença condenatória, seja menos injusta a prisão do réu que nela é do se ao final vem a ser julgada improcedente a denúncia pela sentença absolutória; aliás, do mesmo modo que alguém é recolhido à prisão e, não libertado de imediato, em razão de equívoco da autoridade por erro de identificação ou homonia, o que já vinha do direito anterior”.

A prisão cautelar dos suspeitos para melhor exame dos fatos imputados visa a proteção dos cidadãos, ou seja, o interesse coletivo. Entretanto, o interesse coletivo não deve ultrapassar a barreira da igualdade, não se pode generalizar o tratamento e fazer com que inocentes sejam prejudicados ou que os bons paguem pelos maus.

É importante analisar cada caso específico, como o tempo de prisão, os danos

<sup>27</sup> Dano moral, p. 687

que ela gerou na integridade física, psíquica, a situação familiar do acusado, sua posição profissional. Ademais, é considerada a legalidade e a regularidade da prisão do autuado e não necessariamente a sentença absolutória para que seja incidida a responsabilidade do Estado. Assim, toda privação injusta de liberdade deve gerar reparação e pode consubstanciar abuso de autoridade (art. 4º da Lei nº 4.898/65).

### *2.6.5 Da morosidade da prestação jurisdicional*

A morosidade é caracterizada quando o Estado, em seu exercício da função jurisdicional, tarda a cumprir sua tarefa, ocasionando danos aos jurisdicionados, lesando ou perecendo seus direitos, esvaindo o patrimônio, revelando os gravames decorrentes da negligência no exercício da atividade judiciária. Essa demora pode ser oriunda do descaso do juiz, retardando decisões, prolongando prisões, assim como do serviço judiciário, que é extremamente cheio e desorganizado.

José Augusto Delgado<sup>28</sup> define que:

“A demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito, apontando como atividade jurisdicional defeituosa quando: a) o juiz, dolosamente, recusa ou omite decisões, causando prejuízo às partes, b) o juiz não conhece, ou conhece mal o direito aplicável, recusando ou omitindo o que é de direito; c) o atuar do Poder Judiciário é vagaroso, por indolência do juiz ou por lentidão determinada por insuficiência ou falta de juízes ou funcionários, obrigando ao acúmulo de processos, o que possibilita o julgamento dentro dos prazos fixados pela lei. (...) Assim, no caso da demora na prestação jurisdicional, configura-se, pois, de maneira inofismável, a necessidade de criação jurisprudencial do direito, assegurando ao particular prejudicado a indenização cabível a ser paga pelo estado. A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela indolência dos seus juízes. É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da Justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Outro caminho não tem o administrado, senão o de voltar-se contra o próprio estado que lhe retardou Justiça, e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que por tal via também enfrente idêntica dificuldade”.

Para configurar a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional basta a demonstração de que essa função não foi cumprida em prazo razoável e causou danos ao jurisdicionado, em razão de sua responsabilidade objetiva. A morosidade constitui denegação de justiça e viola o direito fundamental de quem busca tutela jurisdicional. O dano decorrente ao jurisdicionado passível de reparação pode ser tanto material, pelo perecimento de direitos, bens ou patrimônio, bem como moral, pela injustificada angústia e expectativa geradas pela morosidade.

Importante mencionar que, além do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, há previsão pelo Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 8º que assegura que:

---

28 Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional, p. 152 a 155

“toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista ou de qualquer outra natureza”.

Portanto, conforme dispõe José Rogério Cruz e Tucci<sup>29</sup>, são completamente indenizáveis os danos material e moral originados da excessiva duração do processo, desde que o diagnóstico da morosidade tenha como causa primordial o anormal funcionamento da administração da justiça.

## 2.7 Do juiz

### 2.7.1 O juiz

Demonstrada a relação do Estado com a responsabilidade civil, é importante tratar do juiz e da sua relação com o Estado e com a responsabilidade civil.

O juiz é o agente do Estado que atende à função jurisdicional, disciplinada, principalmente, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 35/79. É admitido por concurso público de provas e títulos que o torna apto para exercer as atividades que lhe são próprias e privativas. Para realizar tal função, possui determinadas garantias, prerrogativas, deveres, penalidades e responsabilidades, que estão sendo demonstradas no presente estudo. Em razão da específica função jurisdicional que exerce, tem um regime estatutário diferente dos demais agentes e, conseqüentemente, uma forma de responsabilidade também divergente, isto é, limitada e restrita.

Ao falar dos juízes, é válido pontuar que antes da profissão, são seres humanos passíveis de cometer erros durante o exercício da função jurisdicional. Ocorrência essa que, ao invés de subtrair a responsabilidade estatal, a justifica. Ou seja, todo aquele que busca o exercício do Judiciário, está suscetível aos erros desse sistema, pois ele é movido por seres humanos, que por sua natureza, erram.

Existem pensamentos, como o de Augusto do Amaral Dergint<sup>30</sup>, de que “partindo do princípio de que o aparelho judiciário funciona no interesse da sociedade, há quem sustente ser necessário que os cidadãos suportem os riscos decorrentes de seu funcionamento”.

Contudo, há outros que aduzem que o aparelho judiciário deve garantir justiça àqueles que o provocam, portanto, devem ser responsabilizados pelos danos que causarem, sob pena de contrariar os ditames atrelados ao Estado Democrático de Direito e é justamente essa última ideologia que prevalece, fazendo com que todos os erros cometidos pelos magistrados durante a prestação jurisdicional que causam danos a terceiros gere o dever ao Estado ou ao próprio julgador - depende do caso - de repará-los.

29 Ineficiência da administração da justiça e dano moral, p. 70.

30 Responsabilidade do Estado por atos judiciais, p. 148.

Maria Emília Mendes Alcântara<sup>31</sup> acredita que:

“Os juízes devem agir com absoluta independência, não se submetendo a qualquer espécie de pressão que possa entorpecer-lhes a autonomia funcional, tornando-se temerosos de sentenciar pelas consequências que daí poderiam advir”.

Em contrapartida, o referido entendimento pode servir para demonstrar exatamente o contrário: precisamente porque a responsabilidade seria do Estado e não do juiz e a independência deste estaria assegurada. Isso ocorre pois a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo ressarcir os danos gerados, enquanto a do juiz é subjetiva, incidindo em outras hipóteses, quando outros requisitos são preenchidos.

Cabe observar que a responsabilidade do Estado não afasta a responsabilidade civil do juiz, que se encontra em patamar distinto, ao passo que a estatal é mais ampla e fundada na teoria objetiva. Ademais, a referida independência dos juízes existe para que eles possam exercer a função jurisdicional, todavia, não é argumento para que a responsabilidade do mesmo seja esquivada.

### *2.7.2 Do exercício da Magistratura e das garantias indispensáveis*

Dentre as inúmeras prerrogativas do juiz, tem-se que a independência pessoal, a autonomia e a imparcialidade do juiz como importantes direcionadores da atividade jurisdicional. Conforme disposição de Dalmo de Abreu Dallari<sup>32</sup>:

“Longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. A rigor, pode-se afirmar que os juízes têm a obrigação de defender sua independência, pois sem esta a atividade jurisdicional pode, facilmente, ser reduzida a uma farsa, uma fachada nobre para ocultar do povo a realidade das discriminações e das injustiças. Essa conjugação de perspectivas, que tem sido pouco ressaltada, torna conveniente e oportuna uma reflexão sobre esse ponto, não só para que fiquem claros os motivos pelos quais é necessária a magistratura independente, mas também para que a alegação de falta de independência não seja usada como pretexto para isentar o Poder Judiciário de toda responsabilidade por suas próprias deficiências”.

A independência do juiz garante que ele não estará à mercê das ameaças e intimidações dos poderes e órgãos internos - como órgãos superiores - e externos - como fortes aparelhos administrativos. Explica Eugênio Raul Zaffaroni<sup>33</sup> que a pressão sofrida pelos juízes em face de lesão a sua independência externa em um país democrático é neutralizável através da liberdade de informação, expressão e de crítica. Contudo, a lesão da independência interna é significativamente contínua, sutil, humanamente deteriorante e eticamente degradante.

31 Responsabilidade do Estado por atos legislativos e jurisdicionais.

32 O poder dos juízes, p. 45.

33 191. Idib., p. 89.

Por essas razões explicitadas que todos os juizes, independentemente das diversas competências e poderes, devem ter garantida a dignidade de cada qual, sendo, portanto, a independência uma condição indispensável para que ele tenha o adequado espaço de decisão de lides de forma imparcial, justa, moral e ética. Todavia, a independência individual do juiz ao julgar responde a uma concepção política de não superioridade de um poder sobre o outro, apenas em sua área de atuação conforme assegura a Constituição Federal.

Ademais, é de suma notoriedade expor que a imparcialidade está diretamente relacionada a independência do juiz, pois é necessário e indispensável que o juiz julgue sem ter nenhum envolvimento ou qualquer influência externa sobre a lide, sob pena de suspeição. A imparcialidade do juiz afeta diretamente as partes do processo e conseqüentemente, a resolução do mérito de forma justa. Em hipótese de imparcialidade, deverá o julgador ser responsabilizado civilmente por esse ato, considerando os prejuízos gerados à parte desfavorecida.

A responsabilidade dos juizes é restrita, ou seja, em razão da independência, autonomia e imparcialidade que proporcionam significativa liberdade para julgar sem qualquer receio, interpretar as leis e valorar os fatos conforme entendem, devem ser responsabilizados quando seus atos causarem danos a outrem.

Além do exposto, dispõe o artigo 99 da Constituição Federal que o Poder Judiciário desfruta do autogoverno, da autonomia administrativa e financeira, gozando os juizes também das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, conforme disposição do art. 95, I, II, III, CF e art 25 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, além dos princípios contidos no artigo 93 da Carta Magna.

Sabe-se que a vitaliciedade no primeiro grau só será adquirida após dois anos de exercício do juiz, estando suscetível o julgador a perda do cargo em algumas circunstâncias, conforme deliberação do tribunal a que estiver vinculado ou sentença judicial transitada em julgado. Após o mencionado período, adquirem da vitaliciedade que asseguram aos julgadores a faculdade de permanecerem no cargo até a aposentadoria, salvo, novamente, sentença judicial transitada em julgado em decorrência de algum ato. A vitaliciedade faz com que os juizes não corram riscos e fiquem vulneráveis por seus atos no exercício jurisdicional.

A inamovibilidade é a segurança que o juiz possui de não ser removido ou promovido de seu cargo sem sua autorização e consentimento. A importância se dá pois garante que o julgador não seja colocado em uma posição de manipulação, opressão, ameaça ou qualquer desconforto que o impeça de exercer livremente sua jurisdição. Em contrapartida, em virtude de algum ocorrido, poderá o mesmo ser removido, aposentado compulsoriamente ou colocado em disponibilidade quando, por interesse público, votos de  $\frac{2}{3}$  dos membros daquele tribunal e assegurada a ampla defesa. Ainda que em disponibilidade, não poderá exercer nenhum cargo ou função divergente.

Em relação à irredutibilidade de vencimentos, é impossível qualquer redução,

portanto, ficarão os juízes sujeitos à incidência dos impostos e dos limites constantes na Constituição Federal. Possuem, também, prerrogativas como ser preso apenas por ordem escrita do Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento da conduta do mesmo, salvo em flagrante de crime inafiançável. Quando preso, terá direito a prisão/sala especial e outras.

Em relação aos deveres do juiz, pode-se afirmar que o mesmo exerce uma atividade pública, na qual é profissional do Poder Judiciário, cuja atuação é regrada pelo Estado, no qual a lei exige comportamento compatível com seus padrões, repletos de condutas coerentes a valores significativos.

Os deveres do juiz estão descritos no artigo 93 da Constituição Federal, que assegura o dever do juiz de residir na respectiva comarca em que trabalha, de publicar suas decisões e as fundamentar, sob pena de nulidade, além de motivar as decisões administrativas.

Explica José Joaquim Gomes Canotilho<sup>34</sup> que:

“A exigência da ‘motivação de sentenças’ exclui o caráter voluntarístico e subjetivo do exercício da atividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante as instâncias competentes os eventuais vícios e desvios das decisões dos juízes”.

Complementa Sérgio Nojiri<sup>35</sup> que existe uma:

“inabalável conexão entre o princípio da publicidade e o que prescreve o dever de fundamentar as decisões judiciais. Apesar de este último possibilitar ao cidadão a efetiva participação no controle da juridicidade dos atos emanados do poder público, é a publicidade do ato decisório processual que torna efetiva a aplicação real do enunciado no artigo 93, IX, da Constituição Federal, servindo como um instrumento de eficácia da regra que obriga à fundamentação das decisões”.

De suma importância a leitura dos seguintes artigos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que dispõem sobre os deveres e vedações gerais que devem ser respeitados pelo juiz, sob pena de sanções administrativas disciplinares, penais e civis:

Art. 35. São deveres do magistrado: I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; V - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão; e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que

34 J.J. Gomes Canotilho, Direito constitucional, p.759.

35 O dever de fundamentar as decisões judiciais, p. 65

se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”.

Art. 36. É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista; II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Além dos mencionados dispositivos, tem-se também os artigos 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133 do Código de Processo Civil que também dispõem sobre os poderes e deveres processuais do juiz, que culminam na busca pela entrega da prestação jurisdicional, como igualdade de tratamento, eficácia na resolução da lide, buscar a conciliação das partes, que também devem ser respeitados, sob pena de sanções e responsabilização.

Sabe-se que é impossível que o ordenamento jurídico assegure todos os deveres do juiz. Dessa forma, conta-se com a ética, com a moral, com a deontologia do mesmo em suas ações. Octacílio Paula Silva destaca alguns requisitos éticos do magistrado, como isenção, imparcialidade, independência, probidade, espírito público, espírito de justiça, responsabilidade, fortaleza, crença nos valores absolutos da pessoa humana, respeito aos direitos humanos e do cidadão e outros. Ao integrar-se a uma carreira, o juiz assume a responsabilidade de se portar de acordo com inúmeras posturas asseguradas pelo ordenamento jurídico, regimentos e comandos correccionais, adotando um certo estatuto ético.

### *2.7.3 Responsabilidade Judicial*

Existem três espécies de responsabilidade no ordenamento jurídico: responsabilidade disciplinar, responsabilidade penal e responsabilidade civil, cada qual com suas atribuições estabelecidas e sendo possível a coexistência entre elas. devendo ser aplicadas quando o juiz for faltoso, sob pena de fomentar a impunidade e incentivar a continuidade de práticas lesivas.

A responsabilidade disciplinar tem a finalidade de garantir que o juiz observe os deveres do seu ofício perante o Estado e a sociedade em geral, por meio de uma variedade de sanções disciplinares, que consistem em advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão. Apesar da existência dessa responsabilidade, essa atividade é exercida pelos próprios membros do judiciário, o que a torna permissiva e raramente aplica as devidas penalidades.

A responsabilidade penal, por sua vez, decorre de crime cometido pelo juiz no exercício das suas funções e não dos atos dele em sua vida pessoal como pessoa comum. São crimes esses, por exemplo, de concussão, corrupção passiva, prevaricação, abuso de autoridade e outros. Todos os crimes que levam a responsabilização penal geram conexão com a responsabilidade civil, sendo um dos efeitos da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Ademais, transitada em julgado a sentença condenatória, poderá ser considerada como título executivo judicial e também executada no juízo civil.

A responsabilidade civil busca reparar o lesado por dano causado a outrem pela ação do juiz. O particular acionará o Estado, considerando sua responsabilidade objetiva e posteriormente o juiz, que possui responsabilidade subjetiva.

Giovanni Ettore Nanni<sup>36</sup> explica que a problemática da responsabilidade civil do juiz consiste em observância de restrições e limitações, dado o status e as funções especiais desempenhadas, pelo resguardo à independência, autonomia e imparcialidade; porque deve ter liberdade de espírito, de consciência para julgar, livre de pressões ou temor de eventual responsabilização, vindo a ser compelido a ressarcir danos causados a um dos sujeitos do processo.

## 2.8 Do dano e sua reparação

### 2.8.1 O dano, a relação de causalidade e a ação de reparação

Sabe-se que o dano é o elemento fundamental para que haja a responsabilidade civil, sendo impossível imputar a reparação quando o mesmo é inexistente. Isso ocorre à medida que a responsabilidade civil gera a obrigação de reparar, dessa forma, se não há o que reparar, não haverá a responsabilização civil.

Dano pode ser definido como uma diminuição de patrimônio, subtração de bem jurídico, incluindo não apenas dano material, mas prejuízos relacionados à ética, moral, honra, saúde, vida, dignidade, a alma, bem-estar, crédito, capacidade e outros valores assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º como direitos fundamentais. Isto é, dano não se limita apenas a lesão material.

É assegurado pelo artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal, que a plena reparação do dano material ou moral é, inclusive, passível de cumulação da indenização, se decorrente do mesmo fato, conforme disposição da Súmula número 37 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, o Código Civil também garante em seus artigos 186 e 927 que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “aquele que, por ato ilícito,

---

36 A responsabilidade civil do juiz. p. 169

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, evidencia-se que qualquer pessoa, natural ou jurídica, seja por uma ou ambas as partes, seja pelo advogado, pelo membro do Ministério Público, seja pela testemunha, seja pelo perito judicial ou qualquer terceiro, que sofreu dano decorrente da conduta ilícita do juiz, deverá ser integralmente reparado.

A regra geral de reparação consiste na busca pela reposição natural, como se aquele ilícito nunca tivesse acontecido. Ocorre que, muitas vezes isso não é possível, sendo necessária a compensação do prejuízo mediante pagamento em dinheiro/pecuniário.

Demonstra-se, dessa forma, previsão do § 249 do Código Civil alemão que dispõe que:

“quem estiver obrigado a indenizar perdas e danos, tem de repor o estado que existiria se a circunstância que obriga a indenização não tivesse sido produzida. Se há de prestar-se uma indenização dos danos por causa da lesão a uma pessoa ou deterioração de uma coisa, o credor pode exigir, em lugar de reposição, uma soma de dinheiro necessária para ela”.

Segundo Enneccerus<sup>37</sup>, este princípio da reposição natural também está inserido no § 251 da BGB, que aduz que sempre que a reposição não for possível ou suficiente para suprir a indenização do credor, deverá haver a compensação em dinheiro.

O ofendido possui a faculdade de buscar seu direito de reparação através da ação de reparação de danos da forma que melhor entender que o prejuízo sofrido será satisfeito. Tal requerimento será, após devidamente realizado o exercício do contraditório, apreciado pelo juízo competente.

De suma importância destacar que a reparação dos danos envolvem aqueles que, de fato, foram sofridos, mas também aqueles danos emergentes e aqueles cessantes, isto é, que foram deixados de ganhar. Para melhor entendimento, demonstra-se o exemplo de um motorista que tem seu carro penhorado por um juiz que possui raiva dele, ficando o indivíduo impossibilitado de trabalhar pelo período que durar a penhora. Ele sofreu danos cessantes do lucros que deixou de possuir enquanto seu carro estava, em decorrência de ilícito cometido pelo juiz, penhorado.

Ademais, todos os danos devem respeitar o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, equidade, evitando enriquecimento ilícito do credor e oneração excessiva do devedor. Dessa forma, assegura o artigo 944 do Código Civil, que a indenização mede-se pela extensão do dano. Havendo descompasso entre o dano e a indenização fixada, poderá e deverá a mesma ser reduzida até o quantum devidamente ponderado.

O dano ressarcível pelo juiz é aquele que seja consequência de um ato do mesmo contrário à lei, ou seja, que possui uma relação ou nexo de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado. Demogue<sup>38</sup> explica que “é preciso estar certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas

37 Derecho de obligaciones, Tomo 2, Vol. 1, p 93 - 412

38 Responsabilidade civil, p. 75.

regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria”.

O atual Código Civil brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato em seu artigo 404 que dispõe que: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Assim, é indenizável todo o dano que se relaciona com uma causa, mesmo que ela seja remota, desde que ela lhe seja causa necessária, visto que não existe nenhuma outra causa que explique o dano. O referido entendimento consiste na teoria da necessidade da causa. Dessa forma, deve-se lembrar que nem sempre é fácil aplicar a referida teoria, por isso a importância da análise de cada caso por um magistrado competente.

Conclui-se o pensamento pelas sábias palavras de Giovanni Ettore Nanni<sup>39</sup> ao alegar que:

“Imprescindível portanto o requisito da relação de causalidade entre a ação do juiz e o dano causado, para ensejar sua responsabilização, pois se não presente o nexa, ainda que tipificada a conduta faltosa na legislação, a responsabilidade restará ilidida face à ausência de requisito fundamental.

A referida reparação não deve ser buscada no processo em que o juiz gerou dano, mas sim em ação própria autônoma. Estando presentes os requisitos para ajuizar a ação de reparação de danos contra o juiz faltoso, poderá àquele que sofreu o dano optar entre ajuizar a ação contra o Estado em razão da responsabilidade objetiva do mesmo ou diretamente contra o juiz. Na ação, deverá o autor fundamentar e comprovar que sofreu dano em decorrência de ato ilícito cometido pelo juiz, havendo nexa de causalidade.

Essa ação segue o procedimento comum decorrente de qualquer ato contrário ao direito, na qual postula-se uma reparação de danos, com a particularidade dos cabimentos demonstrados durante o estudo. A ação não interfere e nem altera a ação que originou a conduta faltosa do julgador.

Completa Arruda Alvim<sup>40</sup>:

“Se, de uma parte, é bastante restrita a responsabilidade pessoal dos juizes, o que não exclui a responsabilidade civil do Estado, naquelas hipóteses em que se configure a responsabilidade dos juizes, devemos observar, por outro lado, que a responsabilidade do Estado, prescindindo-se da responsabilidade do juiz, de índole pessoal, é algo mais ampla. Na realidade, entende-se como doutrina corrente, que o Estado há de ser responsável por atos dos juizes pelo que estes, pessoalmente, todavia também o sejam, nos casos expressos em lei”.

Em conclusão, se o Estado reparar o dano ocasionado por ato jurisdicional, o direito de regresso somente poderá ser exercido frente ao juiz nas restritas hipóteses legais e não em todos os casos de dolo ou culpa como ocorre com os demais agentes. Isso ocorre em decorrência da específica função jurisdicional do juiz, conforme demonstrado no trabalho,

39 A responsabilidade civil do juiz. p. 294.

40 Código de Processo Civil comentado, vol. 5, p. 300.

que exige a divergente aplicação da responsabilidade civil.

## 2.9 Casos Práticos

### 2.9.1 *Jurisprudência*

Mostra-se de significativa importância demonstrar, a seguir, alguns julgamentos sobre o assunto tratado durante o presente estudo para que se tenha uma noção de que, muitas vezes, o que acontece na prática não é aquilo que os ordenamentos jurídicos dispõem.

Segue, dessa forma, antigas decisões, nas quais a responsabilidade objetiva do Estado foi afastada por argumentos já ultrapassados, como se vê:

- “RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (...) A responsabilidade do Estado, de que trata a norma constitucional, só é de admitir-se na hipótese de atos abusivos ou eivados de alguma ilegalidade, pois em verdade **não se podem considerar juridicamente danosas omissões ou comissões regularmente praticadas em conformidade com a lei.**” (TJRJ, Ap. Civ. 4.154/90, j. em 27/08/91, Rel. Des. Antonio de Castro Assumpção, RT 689/206).
- É afastada a responsabilidade objetiva, consagrada no art. 107 da CF, por inaplicabilidade da teoria ao Poder Judiciário, que não é representante ou preposto do Estado, mas órgão da soberania nacional. **A função judiciária, embora mal desempenhada, não deixa de ser função de soberania, pertencente àquela categoria de atos que não desempenham a responsabilidade civil do Estado em face dos particulares.**” (2º TACIVSP, Ag. de Inst. 203.208/6, j. em 29/04/87, Rel. Juiz Franklin Neiva, RT 620/134).
- Responsabilidade civil do Estado. Ato jurisdicional. **Coisa julgada. A sentença dotada dessa autoridade torna-se imutável e indiscutível** (Cód. de Proc. Civil, art. 467). Adquire força de lei nos limites da lide e das questões decididas (idem, art. 468). Não sobra espaço para que se lhe questione o acerto. É por isso que não acarreta responsabilidade **civil** para o Estado, frente aos sujeitos da relação processual a que corresponde. (TIPR, A. Res. 3776100, j. em 06/12/90, Rel. Des. Ivan Righi - Cf. STJ, Ag. de Inst. 15.800 - Paraná).

A seguir, serão expostas decisões atuais, nas quais a responsabilidade objetiva do Estado é reconhecida, inclusive o seu dever de reparar àquele que sofreu o dano, independentemente da comprovação de culpa, dolo ou fraude, baste que se comprove o dano e que ele tenha sido causado pelo agente. Inclusive, o primeiro julgado demonstra que nem o caso fortuito exclui a responsabilização civil do Estado. No segundo julgado, é claramente demonstrada a responsabilidade objetiva do Estado, visto que, em decorrência de erro judiciário, foi realizada a prisão equivocada de uma pessoa, o que gerou danos inquestionáveis e deve, portanto, ser reparado. Já no terceiro caso, também foi reconhecida a responsabilidade civil objetiva do Estado e a incidência de danos morais em decorrência

de erro judiciário claramente caracterizado.

- **É obrigação do Estado indenizar o dano resultante do ato lesivo que foi causador, se a vítima não concorreu para o dano. O caso fortuito nem sempre elide a responsabilidade do Estado, se existiu nexa causal entre o comportamento estatal e o dano** (TRF, 1ª Região, Ap. Cív. 33.571, j. em 29/11/93, Rel. Juiz Tourinho Neto, Bol. de Jur. LBJJurua, 33/737).
- EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO PREVENTIVA DE PESSOA QUE ATUOU NO PROCESSO COMO TESTEMUNHA – **PRISÃO EQUIVOCADA – PROMOVENTE PRESO POR NOVE DIAS INDEVIDAMENTE – ERRO JUDICIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Responsabilidade Civil do Estado na hipótese de prisão indevida por erro judiciário é objetiva, fundada no disposto no artigo 37, § 6º, da CF/88, eis que decorrente de ato comissivo da administração que levou erroneamente a parte promovente ao encarceramento por nove dias. É preceito constitucional (artigo 5º, LXXV) que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. A privação da liberdade, por nove dias, decorrente de erro judiciário é fato que ultrapassam o mero aborrecimento da vida civil e enseja o reconhecimento de hipótese de dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT - RI: 10014461120188110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 16/07/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 18/07/2019).
- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO RETROATIVA) APÓS DECORRIDOS TRÊS ANOS DO CUMPRIMENTO DA PENA. **ERRO INESCUSÁVEL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** CF, ART. 5º, LXXV. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de cumprimento de pena restritiva de direitos decorrente de condenação por crime cuja pretensão punitiva foi posteriormente declarada prescrita. 2. Quanto à responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos jurisdicionais, o art. 5º, LXXV, do diploma constitucional dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Tratando-se de danos decorrentes da condenação criminal, tem-se que a responsabilização do Estado é de natureza objetiva.

Nesse sentido: RE 765139 AgR, Relator (a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, Processo Eletônico DJe-263 Divulg 20-11-2017 Public 21-11-2017. 3. Da análise dos autos, verifica-se que, como o acórdão condenatório aplicou a pena de 4 (quatro anos) de reclusão à autora, a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, regulada com base na pena em concreto, prescreveu em 30/03/2006, nos termos do art. 109, IV, do CP. Assim sendo, tendo sido a sentença absolutória (não interruptiva da prescrição), transcorrido período superior a 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (31/3/1998) e a prolação do acórdão condenatório (5/12/2006), a prescrição da pretensão punitiva do Estado (retroativa), deveria do ter sido reconhecida de ofício pelo Estado-juiz, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal ( CPP). **Trata-se, portanto, de fato que configura erro substancial e inescusável, decorrente de conduta culposa do julgador e limitador do direito de liberdade, suficiente para ensejar a responsabilidade do Estado.** 4. Dessa forma, em junho de 2008, quando do início do cumprimento da pena, já havia decorrido o prazo da prescrição da pretensão punitiva (retroativa) de 8 anos, configurando-se, portanto, o erro judiciário. 5. Assim sendo, estando presente o nexu causal entre o dano sofrido pela apelante e o erro inescusável do Judiciário, resta configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado. 6. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cabível a indenização a título de danos emergentes, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), valor que a autora despendeu no cumprimento da pena de prestação pecuniária imposta, já que não poderia ter sobrevivido qualquer efeito de eventual condenação. Rejeitado o pedido de reparação por lucros cessantes no valor de R\$ 3.893,00 (três mil, oitocentos e noventa e três reais), porquanto não há nos autos comprovação da atividade laboral por ela exercida e de eventual proveito econômico que teria deixado de auferir em função do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a que fora condenada - 4 (quatro anos), no período de 8 (oito) horas semanais. 7. **Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o direito** da autora ao ressarcimento da pena pecuniária, **bem como de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** 8. Honorários advocatícios a serem suportados pela União fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (TRF-1 - AC: 00014272520134013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 27/05/2021 PAG PJe 27/05/2021 PAG).

Ainda, seguem julgamentos nos quais a responsabilidade civil do juiz não restou reconhecida em razão da ausência de configuração de dolo, fraude, omissão ou culpa, inexistindo, dessa forma, o dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo:

- **A responsabilidade civil do magistrado somente se configura quando se apura tenha ele agido por dolo ou fraude e não pelo simples fato de haver errado.** A independência funcional, inerente à Magistratura tornar-se-ia letra

morta se o juiz, pelo fato de ter proferido decisão neste ou naquele sentido, pudesse ser acionado para compor perdas e danos em favor da parte A ou da parte B pelo fato de a decisão ser reformada pela instância superior. Nenhum ousaria divergir da interpretação dada anteriormente pela instância superior: seria a morte do direito, uma vez que cessaria o pendore para a pesquisa, estiolar-se-ia a formação de novos princípios. » (TJSP, Ap. Cív. 262.107, j. em 09/08/77, Rel. Des. Sidney Sanches, RJTJSP 48/95).

- **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – ATO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF). 2. Parte que teve as contas bancárias bloqueadas para garantia de crédito objeto de execução forçada garantida por hipoteca judicial. Os atos judiciais são praticados por agentes políticos no exercício de função típica de soberania de Estado que não se confundem com os atos administrativos em geral, assim considerados aqueles praticados por agentes públicos. 3. Inocorrência de erro judiciário. Responsabilidade civil do juiz apenas quando proceder com dolo ou fraude, ou ainda por recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 143, I e II, CPC). Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002525-88.2020.8.26.0566; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020; grifos meus)

No caso a seguir, além de restar reconhecido o erro judicial pela própria Fazenda, a mesma não acolhe o dever de restituir e indenizar o dano causado, em razão da ausência de comprovação de dolo, fraude, ou omissão pelo julgador:

- **ERRO JUDICIÁRIO – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – Erro judicial reconhecido pela própria Fazenda, tornando-se incontroverso, mas que não justifica a fixação de danos morais – Em se tratando de erro judicial ou legislativo, faz-se mister a comprovação de dolo, fraude ou omissão,** o que não ficou revelado no processo em exame, de modo que não se mostra possível a indenização por danos morais, uma vez que o autor-advogado suportou dano de pequena monta, não ficando comprovado nos autos que a regularização e consequente desbloqueio das contas e do valor de R\$ 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos) se deu de forma morosa – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013145-77.2016.8.26.0477; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018).

### 3 | CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do Estado é objetiva e para que ela seja caracterizada, é necessário apenas que fique demonstrado o nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e o prejuízo, de fato gerado pelos agentes do Estado. Atualmente, não mais importa se a conduta causadora do dano é omissiva ou comissiva, se há culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo, a licitude ou ilicitude da conduta deste, ou o questionamento sobre o bom ou mau funcionamento da Administração.

Incide, também, a responsabilidade civil objetiva do Estado e, conseqüentemente, o dever de reparar, quando o dano decorre de erro judiciário do magistrado que agindo com culpa, dolo ou de forma fraudulenta, causou prejuízo a outrem. Todavia, nesses casos, cabe ao Estado exercer seu direito de regresso contra o juiz ou contra o órgão colegiado adequado postulando seu ressarcimento.

Já em relação à responsabilidade civil do juiz, pode-se afirmar que ela está preconizada na lei, mas é pouco aplicada na prática, sendo comprovada pela escassez de julgados sobre o tema, em especial, atualmente. Isso se dá por diversos fatores, como a necessidade de comprovação da materialidade do fato, do nexo de causalidade, culpa, dolo ou fraude do autor do dano para que o julgador seja responsabilizado civilmente, o que dificulta, ainda mais, o processo.

Ademais, existe certo receio das pessoas em ajuizarem ações contra seus julgadores ou contra o Estado a fim de responsabilizá-los conjuntamente, em razão da falsa ideia de que juízes são superiores aos cidadãos.

Sob outra perspectiva, é válido demonstrar que a relação entre a responsabilidade civil do Estado - objetiva - e a responsabilidade pessoal do magistrado - subjetiva - divergem-se, uma vez que os preceitos que limitam a responsabilidade do juiz só reduzem a responsabilidade pessoal deste, incidindo, ainda, a responsabilidade objetiva, mais ampla, do Estado. A responsabilidade pessoal do juiz acrescenta-se, mas não pode substituir a responsabilidade civil do Estado.

Durante o estudo, foi possível analisar que a responsabilização do juiz é, de fato, muito difícil, conforme explicitado, ficando, na maioria das vezes, o mesmo sem a devida responsabilização civil, pagando pelo prejuízo apenas o Estado - quando o lesado ajuiza ação em face dele - ou nem mesmo o Estado, conforme jurisprudência, em razão da dificuldade de comprovar o erro judiciário, visto que os tribunais, ao julgarem, esquivam a sua caracterização.

Assim, resta claro que os juízes e o Estado não só podem, como devem ser responsabilizados por seus abusos, erros, atos, excessos, ilícitos praticados quando geram qualquer tipo de dano - sofridos, emergentes, cessantes - a qualquer pessoa, natural ou jurídica. Entretanto, na prática, a responsabilização civil pelo juiz não ocorre e a

responsabilização civil objetiva pelo Estado acontece, contudo, ainda assim, de forma que deixa a desejar.

Para melhor entendimento, é relevante esclarecer que há um tempo atrás, o erro judiciário dificilmente era caracterizado e argumentos como “coisa julgada”, “soberania do Poder Judiciário”, “omissões ou comissões praticadas em conformidade com a lei” eram utilizados para afastar a incidência da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Com a evolução do Direito, fundamentações como as mencionadas foram superadas e hoje se tem mais decisões que reconhecem a responsabilidade civil do Estado e o seu dever de restituir o dano causado, contudo, ainda assim, existem muitos tribunais que não caracterizam o erro judiciário, afastando, sob outros argumentos, a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar pelo Estado.

Portanto, apesar da melhora significativa do reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, os tribunais ainda deixam muito a desejar e, sem sombra de dúvidas, deixam de exercer a verdadeira aplicação do ordenamento jurídico, deixando muitas pessoas lesadas e sem a devida reparação.

Ou seja, o direito previsto nos ordenamentos jurídicos de responsabilização do Juiz e do Estado em decorrência de erro judiciário não incide na prática e no cotidiano brasileiro de forma satisfatória, ficando os cidadãos desamparados e suscetíveis de não serem reparados pelos danos sofridos.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Maria Emília Mendes. Responsabilidade do Estado por atos legislativos e jurisdicionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, vol.1. Página 149.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019

BUZAID, Alfredo. Da responsabilidade do juiz. Revista de Processo, São Paulo, vol. 3, n. 9, p. 15-36, jan./mar. 1978.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. Página 369 a 370.

COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva. 22ª Edição, 2011. São Paulo.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da teoria geral do Estado.

DEL VECCHIO, George. Lições de filosofia do direito. Coimbra: Arménio Amado. 1972. Página 140.

DEL VECCHIO, George. Lições de filosofia do direito. Coimbra: Arménio Amado. 1972. Página 148.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Revista de Processo, São Paulo, v 10, n. 40, p. 147-156, out/dez, 1985.

DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1996. DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Saraiva. 2003, Página 458.

ENNECCERUS, Ludwig. Derecho de obligaciones. In: ENNECCERUS, Ludwig, KIPP, Theodor, WOLFF, Martin. Tratado de derecho civil. Tradução de Blas Perez Gonzales e Jose Alguer, atualizada por Eduardo Valenti Fiol. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1966. Tomo 2, vol. 1 e vol. 2, 2. parte.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A responsabilidade do juiz brasileiro. In: ESTUDOS de direito processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo:Saraiva, 1982. p. 3-24. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito> Acesso em: 16 de fevereiro de 2022 às 22:12 hrs. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito> Acesso em: 16 de fevereiro de 2022 às 22:45 horas.

<https://direitodiario.com.br/o-que-e-analogia/> Acesso em: 16 de fevereiro de 2022 às 10:51 horas.

<https://www.aurum.com.br/blog/colunista/othon-pantoja/> - Acesso em: 16 de fevereiro de 2022 às 21:07 horas.

<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> - Acesso em: 16 de fevereiro de 2022 às 21:47 horas. <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc01.pdf?d=636808301763805308> Acesso em: 09 de fevereiro de 2022 às 08:09 horas.

MACHADO, Hugo de Brito. Uma Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Dialética. 2000. Página 57.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2015. Página 119.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo VII. Coimbra Editora. 2011. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 1996. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NANNI, Giovanni Ettore. A Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Max Limonad, 1999, pág. 104.

NANNI, Giovanni Ettore. A responsabilidade civil do juiz. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999. Página 53.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RIZZATTO, Nunes. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4. E. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol 674, p. 70-80, dez. 1991.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. Página 42.

SILVA, Juary C. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 351, p. 19-50, jan. 1965.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020. TUCCI, José Rogério Cruz e. Ineficiência da administração da justiça e dano moral. Revista do Advogado. São Paulo, AASP, n. 49, p. 67-70, dez. 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.